

APOGEU E AGONIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

OSWALDO HENRIQUE FREIXINHO

Juiz de Direito do TJ/RJ

Por fatores já conhecidos, o Poder Judiciário estava a tal ponto emperrado que a consciência do povo, principalmente da comunidade jurídica, clamava por medidas legislativas atenuadoras.

Com efeito, restou evidente o consenso de que pelo menos as causas simples, de menor porte e valor, deveriam ser norteadas por procedimento diferenciado e simplificado.

Merecidamente festejada, veio então a lume a Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis.

Não infectada pelo vírus do formalismo e por anacrônicas e desnecessárias fases processuais, aquela lei goza de prestígio, pois de início logrou atingir os seus objetivos de aliviar as varas cíveis comuns e oportunizar uma rápida tutela jurisdicional para as chamadas pequenas causas.

Mais ainda: tornou concreto o recado constitucional de livre acesso à Justiça, permitindo ao homem comum propor e acompanhar ações, em alguns casos até sem Advogado.

Tem, ainda, várias outras virtudes, de conhecimento geral.

Observe-se, contudo, que, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, a lei dos juizados exacerbou o espírito questionador das pessoas, o que é muito bom, sob a ótica do pleno exercício da cidadania.

Hoje, já suficientemente testada e saturada, a lei dos juizados especiais pede URGENTES modificações que restaurem sua eficácia prática.

É que os Juizados Especiais não cumprem mais os seus principais objetivos, de prestação jurisdicional célere e eficaz, porquanto estão inviabilizados por crescente sobrecarga de serviços.

Quase todos trabalham como uma vara cível comum, com mais de cinco mil processos e com audiências de instrução e julgamento agendadas

para além de seis meses. Alguns até dispõem de juízes auxiliares, para a minimização do problema.

Só no mês de julho de 2001, foram tombadas, no XI JEC- Penha, 477 novas ações.

Neste diapasão, caem no vazio os belos e judiciosos enfoques doutrinários a respeito deles, por isso que, primordialmente, urge seja estancado o atual e progressivo nefasto quadro operacional.

Sem prejuízo de outros que venham a ser apontados em abordagens semelhantes, destacam-se, aqui, pontos de estrangulamento e as respectivas soluções, considerando que a triplicação da estrutura dos JEC'S, para acompanhar a demanda, é, no contexto atual, solução onírica.

O principal fator negativo é a produção de prova oral, ensejando congestionada pauta e inúmeras e demoradas audiências que solapam a agilização dos processos.

Sugere-se, ou melhor, para a salvação dos juizados, impõe-se a abolição da prova oral, resultando, conseqüentemente, desnecessária a designação de AIJ.

Isto significa que a pessoa interessada em aviar uma ação já saberá, de antemão, que as únicas provas que poderá produzir, exclusivamente na ocasião do ajuizamento, serão as documentais.

Não se diga que assim estaria sendo malferido o recado constitucional do contraditório e ampla defesa, pois, como é notório, o rito do juizado especial cível é apenas mais uma opção colocada à disposição do jurisdicionado. Quem desejar, poderá ajuizar a ação no juizado comum, para obter uma cognição mais abrangente.

É fácil perceber o multiplicador efeito descongestionante da alteração legislativa, visto que os magistrados, livres de sucessivas e longas audiências, muitas inclusive remarcadas por vários motivos, disporão de mais tempo para despachar e proferir sentença, esta em data mais próxima da do aforamento da ação.

Sugere-se que a emenda da inicial só possa ser feita até a audiência de conciliação, para evitar que, já na AIJ, retorne o processo à fase anterior.

Para estimular a conciliação e inibir ações aventureiras, deveria o sucumbente, na sentença de mérito não homologatória de acordo, ser condenado nas custas processuais e, se for o caso, em honorários advocatícios da parte vencedora.

Sabe-se, por outra face, que audiências de conciliação são remarcadas sucessivamente, por força da dificuldade de se encontrar a parte ré, para a citação, fato que também ocasiona a permanência de processos indo e voltando à conclusão, com intermináveis expedições de correspondências e/ou de mandados etc.

Como a parte autora já deve ter o cuidado de apurar, com exatidão, o correto endereço da parte ré, antes de ajuizar a ação, sugere-se que após duas tentativas frustradas de realização de audiência de conciliação, por endereço incorreto ou por mudança de endereço da parte ré, seja o processo extinto, sem julgamento do mérito.

A desistência da ação, mesmo sem o consentimento da parte ré, deve ser outro motivo de extinção do processo, como é óbvio em sede de JEC.

Outro grande gargalo é o inerente à fase de execução, tomando boa parte do tempo dos juízes e retardando ou impedindo a concretização da tutela jurisdicional, considerando os percalços e incidentes que a matizam.

Tendo em vista que variadas medidas propostas já são adotadas na prática, sugere-se, então:

a) que a multa diária, quando cabível, comece a incidir após o prazo contado a partir do dia seguinte ao do trânsito em julgado da sentença, ou da intimação para a execução, quando fixada posteriormente, podendo ser superior ao limite de alçada do JEC, visto que ela é cominada não só em favor do exequente, mas principalmente para assegurar a concretização da tutela jurisdicional e o prestígio da Justiça;

b) a possibilidade de bloqueio dos ativos financeiros até o montante da dívida, e ou de ofício do juízo, determinando a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, forçando a quitação do débito e o encerramento do processo;

c) a extinção do processo, pela não localização do devedor, ou pela inexistência de bens penhoráveis, também na hipótese de execução de sentença, porém mandando o juiz apontar o nome do devedor, pessoa física, nos órgãos de proteção ao crédito, de modo a encerrar o processo, mas deixando latente a coercibilidade direcionada à quitação da dívida.

Sugere-se, para inibir recursos e embargos procrastinatórios, que, em segundo grau e na sentença de embargos (inclusive de terceiro), o percentual da condenação em honorários advocatícios, do recorrente e do embargante, seja o fixo de 20% (vinte por cento).

Neste corrimão, sem ignorar que as alterações propostas serão, evidentemente, aperfeiçoadas e ampliadas, sugere-se a urgentíssima edição de lei modificadora da de nº 9.099/95, cujos dispositivos passariam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º ...

...

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo, que não dependam de audiência de justificação.”

“Art. 14 ...

...

§ 4º Até a audiência de conciliação poderá a inicial ser emendada, ensejando a remarcação dela, caso a outra parte não concorde em prosseguir.”

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”

“SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”: SUPRIMIR

“Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, irão os autos conclusos para sentença.

Parágrafo único.”: SUPRIMIR.

“Art.28”: SUPRIMIR.

“Art.29: SUPRIMIR.

Parágrafo único.”: SUPRIMIR.

“ART. 30 (RENUMERAR)...

Na audiência de conciliação, a contestação, que será oral (reduzida a termo pelo conciliador) ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.”

“Art. 31 (RENUMERAR)...

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência, em caso de pedido contraposto, ou oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.”

“Art.32(RENUMERAR). Será admitida apenas a produção de prova documental, que acompanhará a inicial.”

“Art. 33”: SUPRIMIR.

“Art. 34: SUPRIMIR.

§ 1º: SUPRIMIR.

§ 2º”: SUPRIMIR.

“Art. 35”: SUPRIMIR.

“Parágrafo único”: SUPRIMIR.

“Art. 36”: SUPRIMIR.

“Art. 37”: SUPRIMIR.

“Art. 51(RENUMERAR)...

I – quando o autor deixar de comparecer à audiência de conciliação.

...

VII – quando o autor, mesmo sem a anuência da parte contrária, desistir da ação.”

“Art. 52 (RENUMERAR)...

...

III – na intimação da sentença o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (IV, V e § 2º);

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo a execução, dispensada nova citação, podendo o juiz, conforme o caso, determinar o bloqueio dos ativos financeiros até o montante da dívida, em caso de pessoa jurídica, ou a negativação do nome do devedor, pessoa física, em órgão(s) de proteção ao crédito;

§ 1º - A multa prevista nos incisos V e VI começará a incidir no primeiro dia seguinte ao término do prazo estipulado, contado este, caso não haja expressa determinação em contrário, do dia seguinte ao do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º. Não encontrado o devedor em duas tentativas, cada qual em endereço distinto, fornecido exclusivamente pelo credor, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, sem prejuízo do aponte do nome das pessoas físicas, devedor ou sócios, que constarem do processo, no(s) órgão(s) de proteção ao crédito.”

“Art. 53 (RENUMERAR)...

...

§ 4º. Não encontrado o devedor em duas tentativas, cada qual em endereço distinto, fornecido exclusivamente pelo credor, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor, sem prejuízo do aponte do nome das pessoas físicas, devedor ou sócios, que constarem do processo, no(s) órgão(s) de proteção ao crédito.”

“Art. 55 (RENUMERAR). Na sentença de mérito não homologatória de acordo, e em embargos rejeitados ou improcedentes, haverá condenação do sucumbente em custas processuais e, se for o caso, em honorários advocatícios, na forma do CPC. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único...

...

II – improcedentes ou rejeitados os embargos do devedor ou de terceiro, sendo os honorários advocatícios acaso devidos no percentual de 20% (vinte por cento).”

Finalmente, incumbe gizar que este trabalho, naturalmente a ser enriquecido acerca dos aspectos jurídico e de técnica legislativa, já terá alcançado êxito, se conseguir conscientizar os estudiosos, os legisladores e, principalmente, os legitimados à deflagração do projeto de lei, para a urgente e prioritária tarefa de oxigenação dos JEC's, livrando-os de sua atual atrofia. ◆